

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Leandro Antonio Pamplona

Abogado brasileiro

(Recibido 03/08/10; aceptado 30/11/11)

(*) e-mail: pamplona@advogados.com.br.

Fone/fax 51-3269 3058.

Porto Alegre. Brasil

RESUMO

O princípio da proporcionalidade é parte integrante da ideia de boa administração pública. Os atos administrativos podem ser excessivos ou omissos. Nas duas situações, a chamada “régua da proporcionalidade” não foi aplicada corretamente, comprometendo o ato. O abuso e a inoperância geram danos, que deverão ser reparados com recursos do erário.

Palavras-chave: princípio da proporcionalidade – omissão – excesso – responsabilidade estatal.

RESUMEN

El principio de proporcionalidad es una parte integral de la idea de la buena administración pública. Los actos administrativos pueden ser excesivo o inexistente. En ambas situaciones, la “regla de proporcionalidad” no se aplicó correctamente, poniendo en peligro el acto. El abuso o ineficiencia causa daño, que debe ser reparado con fondos del erario público.

Palabras clave: principio de proporcionalidad - ineficiencia - exceso – responsabilidad del Estado.

SUMÁRIO

Introdução

1. Boa administração pública como direito fundamental
2. Princípio da proporcionalidade

Bibliografia

INTRODUÇÃO

Quando tratamos do tema da boa administração pública, tal como um direito fundamental, mostra-se imperiosa a análise da responsabilidade do Estado nos casos de abuso ou omissão. Tanto nos casos de excesso ou inoperância há violação ao princípio da proporcionalidade, princípio esse basilar ao Estado democrático de direito, que deve ser observado nos atos estatais na busca dos objetivos constitucionais.

A desmedida entre o excesso e a falta provoca a antijuridicidade que vai ocasionar o dano. Também poderá ser o caso, como demonstraremos a seguir no presente trabalho, de errônea valoração no embate de dois princípios de mesma hierarquia, prevalecendo de forma indevida um deles, vindo a resultar em dano.

Toda essa análise se mostra importante na medida em que a boa administração pública, pelo menos no Brasil, está intimamente ligada ao dever assistencial do Estado. Essa característica assistencialista é bem marcante em nosso Estado, bastando a verificação das políticas públicas (ex. bolsa família), ainda muito distante da concepção moderna do Estado preponderantemente regulatório.

1. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Adotamos a idéia de boa administração pública desenvolvida por Juarez Freitas em sua obra “Discricionariade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública” influência que decorre da consagração desse direito na Carta dos Direitos Fundamentais de Nice (art. 41) , incorporada pelo Tratado de Lisboa.

Esclarecida a utilização do termo boa administração pública, passaremos a fundamentação do emprego direitos fundamentais e não direitos humanos. A nossa Constituição utiliza a expressão “direitos fundamentais” inspirada principalmente na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976.

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para

distinção é que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabelece dois critérios para caracterização. Em primeiro, os direitos fundamentais são todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no texto constitucional. Depois ressalta o autor que os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança; tendo a sua mudança grandes dificuldade.

A similaridade e até confusão entre os direitos humanos e direitos fundamentais tem raízes históricas. A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Cumpre lembrar, ainda, o fato de que a eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais de determinado Estado depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do status jurídico que esta lhes atribui, visto que, do contrário, lhes falta a necessária cogência. Significa dizer que a efetivação dos direitos humanos dependerá ainda, da cooperação dos Estados, ratificando os tratados internacionais, para que tenham força cogente em seu ordenamento jurídico interno.

Em suma os direitos fundamentais são direitos reconhecidos e positivados no direito constitucional interno, ao passo que os direitos humanos são mais amplos e imprecisos, decorrem de documentos internacionais. Haja vista que no nosso ordenamento os direitos fundamentais têm aplicação imediata, também por esse motivo nos parece mais acertada a corrente que defende a utilização dos direitos fundamentais ao invés de direitos humanos.

Feita essa pequena distinção entre os direitos humanos e direitos fundamentais, bem como a justificativa para o melhor emprego do segundo tipo, verificaremos que a nossa Constituição, até por ser moderna, possibilita a interpretação da boa administração pública como um direito fundamental. A Constituição italiana de 1948 já estabelecia também, o dever da boa administração pública. Entre nós o art. 1º, III da C.F. consagra o direito da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, além do art. 37 onde estão elencados os princípios diretivos da administração pública.

É possível perceber que nossa Constituição já previa antes mesmo da Carta de Nice o direito fundamental à boa administração pública. Além da anterioridade há que se ressaltar que esses documentos internacionais – como a Carta dos Direitos Fundamentais de Nice – são genéricos tendo em vista a gama de ordenamentos jurídicos que buscam atingir. Logo o nosso sistema é mais completo e feito sob medida para nosso ordenamento jurídico.

Outra situação pertinente que nos cabe análise é a posição tópica dos direitos fundamentais. Não podemos incorrer no erro de acreditar que tão somente os direitos arrolados no título II da Constituição, são direitos fundamentais. Possuímos uma gama de direitos fundamentais que estão na Constituição, porém não se encontram dentro do título II e nem por isto deixam de ser fundamentais. Um exemplo claro é a proteção ao meio ambiente insculpida no art. 225, quase no final da Constituição e fora do rol de direitos do art. 5º.

Essa interpretação é possível a luz do § 2º, do art. 5º da CF. Tem-se aí a diferença entre os direitos formais – consagrados no rol do título II – dos direitos materiais, que apesar de fora do catálogo, mas dentro da C.F., dada sua importância estão equiparados aos formais, p.ex. transporte público, escola pública, aposentadoria e o próprio meio ambiente já citado. Não podemos na verdade, restringir a redação do § 2º do art. 5º, como alguns querem, apenas aos tratados internacionais.

A caracterização de outros direitos – fora do título II da CF – como direitos fundamentais é importante em tem alguns reflexos a saber: em primeiro a caracterização de um direito como fundamental protege-o de futuras reformas constitucionais adquirindo status de cláusula pétrea; em segundo o direito será diretamente aplicável, em acordo com o que prescreve o § 1º do art. 5º da CF.

Tendo em vista esses reflexos, será necessário cuidado e parcimônia na qualificação de direitos como fundamentais. Não podemos utilizar, de forma indiscriminada, o § 2º do art. 5º da CF, como subterfúgio para caracterizar tudo que nos interessa como direito fundamental. Essa é inclusive a grande crítica de parte da doutrina. Caberá ao operador do direito a demonstração da fundamentalidade material.

Voltando ao assunto nuclear do nosso trabalho, verificamos que a noção atual de boa administração pública provém da idéia de *buongoverno*. Um exemplo clássico dessa visão são os afrescos alegóricos do Bom e do Mau Governo que Ambrogio Lorenzetti pintou nas paredes do Palácio Comunal de Siena nos anos 1337-1340 (Sala dei Nove). Os afrescos têm atraído a atenção de historiadores do pensamento político já há algum tempo.

Comentando os afrescos de Lorenzetti, Norberto Bobbio verifica que neles, estão retratados a arte de bem governar, as virtudes ou habilidades ou capacidades que se exigem do bom governante, as várias formas de governo, a distinção entre bom e mau governo e a fenomenologia da tirania em todas as suas diversas formas. Segundo Bobbio o bom governo é o que governa para o bem comum. O mau governo é aquele que presta serviços indispensáveis ao cidadão de baixa qualidade, ou seja, ainda que não se omita, presta de forma insatisfatória.

A época dos afrescos, o medo maior da população eram as arbitrariedades cometidas pelos governantes. Hoje, estamos diante de uma omissão estatal. Esta ausência de governo pode ser verificada quando o governante deixa de tomar decisões indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade, unicamente por entender que as medidas necessárias chocam-se com suas convicções pessoais.

Evoluindo séculos dos afrescos de Lorenzetti, a União Européia consagrou no art. 41 da Carta de Nice o direito a boa administração pública. Há que se ressaltar a criação de um Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, feito com a intenção de explicar com mais detalhes o que significa na prática a boa administração pública.

O exercício desse direito pode ser feito por qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro. Basta apresentar uma petição ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração

na atuação das instituições ou órgãos comunitários, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Surge então a figura do Provedor de Justiça. Cabe ao Provedor de Justiça Europeu receber a denúncia e investigar eventuais casos de má administração na atuação das instituições e dos órgãos da União, em conformidade com o artigo 195 do Tratado CEE e o Estatuto do Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça Europeu, sempre que examina casos de alegada má administração, toma sempre em conta as regras e princípios contidos no Código. Paralelamente à aprovação do Código o Parlamento Europeu aprovou igualmente uma resolução em que exortava o Provedor de Justiça a aplicar os princípios quando examina se existem situações de má administração, afim de dar execução ao direito dos cidadãos a uma boa administração consagrado no artigo 41 da Carta.

Para facilitar a compreensão, e também não dar margem a arbitrariedades, o Código Europeu consagra as diretrizes e os princípios norteadores de boa conduta administrativa.

a. Diretrizes para uma boa conduta administrativa

Objetividade e imparcialidade

O pessoal deve atuar de forma objetiva e imparcial em todas as circunstâncias, em prol do interesse comunitário e do bem comum. Os membros do pessoal devem agir com independência no âmbito das políticas estabelecidas pela Comissão e a sua conduta nunca deve ser determinada por interesses pessoais ou nacionais nem por pressões políticas.

Informações sobre o processo administrativo

Sempre que um cidadão solicitar informações sobre determinado processo administrativo da Comissão, o pessoal certificar-se-á de que lhe são fornecidas todas as informações necessárias dentro do prazo fixado no processo em questão.

b. Princípios gerais de boa administração

Nas suas relações com o público, a Comissão respeita os seguintes princípios gerais:

Legalidade

A Comissão atuará em conformidade com o direito e aplicará as regras e processos previstos no direito comunitário.

Não discriminação e igualdade de tratamento

A Comissão respeitará o princípio da não discriminação e garantirá, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos cidadãos, independentemente da sua nacionalidade, sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Assim, quaisquer diferenças de tratamento em casos análogos devem ser expressamente justificadas pela natureza específica do caso em apreço.

Proporcionalidade

A Comissão certificar-se-á de que as medidas adotadas são proporcionais ao objetivo que se pretende atingir.

A Comissão velará, em especial, para que a aplicação do presente Código nunca resulte na imposição de encargos administrativos ou orçamentais desproporcionados em relação aos benefícios esperados.

Coerência

A Comissão será coerente na sua conduta administrativa e procederá em conformidade com as suas práticas habituais. Qualquer exceção a este princípio deve ser devidamente justificado.

Com base nessas diretrizes e princípios o Provedor de Justiça em seu relatório anual de 1997, define a má administração como: “A má administração ocorre quando um organismo público não atua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado”. Esta definição foi aprovada pelo Parlamento Europeu.

Tratando da idéia de boa administração sob o enfoque brasileiro, Ingo Sarlet, em palestra realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, define que “uma boa administração só pode ser uma administração que promova a dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, devendo, para tanto, ser uma administração pautada pela probidade e moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade”.

2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como pode se perceber, tanto na visão brasileira quanto européia de boa administração pública, está presente o princípio da proporcionalidade. A discricionariedade administrativa pode estar viciada pelo excesso ou pela omissão. Tanto na abusividade quanto na inoperância o que existe é a não observação do princípio da proporcionalidade pelo agente administrativo. Essa violação, quando da inobservância ou da equivocada aplicação, gera o dano.

Juarez Freitas exemplifica o excesso ou omissão da administração pública da seguinte forma: se a administração pública decidir realizar uma obra nova em vez de dar prioridade a obras inacabadas, provavelmente configurar-se-á uma arbitrariedade por excesso, ou seja, um vício comissivo de descomedimento e ineficiência. No pólo oposto, quando a administração pública não escolhe o momento certo de praticar determinado ato, recolhendo-se numa inércia injustificável, peca por omissão, e resta igualmente quebrada a proporcionalidade, agora pela escolha de uma conduta aquém do cumprimento das atribuições associadas à competência.

Discorreremos um pouco sobre o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade é, em rigor, antiquíssimo. Redescoberto nos últimos duzentos anos, tem tido aplicação clássica e tradicional no campo do direito administrativo.

Para alguns doutrinadores o princípio da proporcionalidade é faceta do princípio da razoabilidade. Compreende-se o denominado “princípio” da proporcionalidade, a Grundsatz der Verhältnismässigkeit, também chamado de mandamento da proibição de excesso (Ubermassverbot) como um guia à atividade interpretativa, que indiscutivelmente apresenta grande liberdade de atuação, tendo em vista os fins a serem atingidos, e a exigibilidade da escolha destes.

Willis Santiago Guerra Filho, desdobra em três aspectos fundamentais a proporcionalidade: proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade. O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como o mais suave dentre os diversos disponíveis. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado

se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores, com o mínimo de desrespeito dos outros. O agente público –dito de outro modo– está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo dos direitos fundamentais.

Como bem observa Paulo Bonavides a vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É ali que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.

De forma ilustrativa, podemos citar o caso do Judiciário quando aplica o princípio da proporcionalidade. No exemplo específico da antecipação de tutela que se mostrará irreversível –situação expressamente vedada pelo CPC– a saída encontrada pela doutrina e pelos tribunais para privilegiar alguns direitos fundamentais, foi a aplicação do princípio da proporcionalidade. Alguns juristas mais atentos poderão defender a impossibilidade de aplicação desse princípio, haja vista a ausência de sua previsão em nossa Magna Carta. Em que pese a ausência de previsão legal do referido princípio, apenas por ser um princípio é dotado objetividade e normatividade, dispensando sua consagração expressa. Além do mais Celso Antônio Bandeira de Mello respalda o princípio da proporcionalidade ao art. 37 da CF, conjuntamente com os arts. 5º, II, e 84, IV.

Num sistema de direito positivado, diferentemente da common law –Direito consuetudinário– que evolui de acordo com as mudanças nos costumes, independente de alteração legal, a expressa vedação legal proibindo a possibilidade de se antecipar provimento quando houver o perigo de irreversibilidade, entra em choque com as próprias exigências da vida.

Não admitir a possibilidade de valoração dos bens envolvidos é retirar da doutrina a possibilidade da construção de uma dogmática mais sensível à realidade social e, assim, impedir que as reformas atendam às expectativas que foram geradas nos consumidores de tutela jurisdicional e transformá-las em um amontoado de leis sem qualquer função social.

Em uma situação na qual a irreversibilidade do provimento poderá ser indenizada pecuniariamente, nos parece óbvio que o juiz defira a tutela antecipada podendo até, exigir uma caução. Entretanto,

o problema está, quando os direitos em confronto pertencerem a mesma categoria hierárquica (direitos constitucionais).

A resposta a priori do legislador esbarra com as exigências da própria vida, desconhecendo além do mais a riqueza infinita na problemática do viver humano. Essa realidade determina a validade relativa da regra mencionada, pois sempre que se verificar o conflito o juiz haverá de se inclinar pelo provável titular de direito em discussão, sob pena de dificultar o acesso à jurisdição, com violação evidente da garantia contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Lembre-se que os direitos fundamentais contêm uma espécie de reserva geral de compatibilização com outros direitos fundamentais, e que essa compatibilização somente pode ser feita pelo juiz mediante a análise dos pesos dos bens conflitantes conforme as circunstâncias do caso concreto.

Na necessidade de se harmonizar princípios constitucionais em confronto, como o da efetividade, com o da prestação jurisdicional em tempo, que potencializa a concessão da tutela antecipatória; e o do contraditório que prestigia a manifestação do demandado antes de qualquer ato, resguardando a possibilidade de se antecipar tutelas irreversíveis. É exatamente nesse momento de harmonização, que prevalece o princípio da proporcionalidade.

O jurista alemão Karl Larenz, largamente citado pela doutrina nacional, como referência no estudo sobre o princípio da proporcionalidade, fala em “pesar” os bens jurídicos que estão em jogo. Para o autor essa “pesagem” deve ocorrer no caso concreto, uma vez que, “não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela”. Resta evidente, portanto, que a regra da proporcionalidade surge apenas quando há dois direitos que abstratamente têm o mesmo valor.

É difícil e até mesmo dramática a posição do juiz, que deve optar por um dos valores, sabendo do possível sacrifício do outro. Mas, se não houver outra saída, terá de escolher um deles, mesmo com risco de criar situação irreversível com sua decisão. A sumariedade inerente a provimento dessa espécie é incompatível com as garantias de segurança do processo. Incide, portanto, o princípio da proporcionalidade, o que implica sacrifício do valor menos relevante. Compartilhando desse entendimento, o Ministro Ruy Rosado, aplicou o princípio da proporcionalidade no julgamento de Recurso Especial.

Teresa Arruda Alvim Wambier, sobre o princípio da proporcionalidade, entende que “ainda que esteja em jogo um interesse rigorosamente não indenizável, devem ponderar-se os valores em jogo e, em função dessa ponderação, eventualmente chegar-se a conceder a antecipação”. No mesmo norte, sobre o princípio da proporcionalidade, Sérgio Cruz Arenhart, disserta que cabe ao juiz privilegiar “o interesse mais caro à ordem jurídica, em detrimento daquele de menor hierarquia”.

Voltando aos ensinamentos do alemão Karl Larenz, veremos que o princípio da proporcionalidade definirá os limites em que é lícito satisfazer um interesse, mesmo à custa de outro interesse igualmente merecedor de tutela.

Em casos de conflito de valores, portanto, será preciso confrontar os benefícios e malefícios da concessão e da denegação, recorrendo ao denominado princípio da proporcionalidade; o que, se não resolve inteiramente e satisfatoriamente essa complexa questão, representa, pelo menos, a busca de um critério atento à preservação da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

O método da ponderação de bens em casos concretos é utilizado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão para determinar o alcance dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidem entre si no caso concreto. Outro exemplo a título de direito comparado, é a tentativa do legislador português em positivizar o princípio da proporcionalidade, conforme se verifica do comentário do Ministro Athos Gusmão Carneiro: “Vale lembrar que o art. 401 do CPC de Portugal, em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar, salvo se o perigo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar. Tudo aconselha o magistrado a prudentemente perquirir sobre a aparência do bom direito, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano alegado pelo requerente se a providência lhe não for concedida, e o dano que provavelmente irá sofrer o demandado se a medida for contra ele efetivada”.

No caso da impossibilidade de antecipação de tutela irreversível houve um excesso do legislador, podendo o judiciário, no caso concreto, na medida do conflito de valores posto em causa priorizar o direito fundamental à saúde por exemplo, deferindo antecipadamente medicamentos.

Lembrando que em nenhuma circunstância um direito fundamental deve suprimir inteiramente o outro, na colisão de exercícios. Apenas deve preponderar topicamente. A razão disso está em que os princípios e os direitos fundamentais nunca se eliminam legitimamente, à diferença do que sucede com as regras antinômicas, e ainda assim por preponderância principiológica.

Saindo do exemplo da tutela antecipada irreversível e retornando ao ponto nuclear do estudo, ou seja, aplicação do princípio da proporcionalidade para evitar as desmedidas, tanto no excesso quanto na omissão dos atos da administração pública. Visando prevenir a desproporção, e orientar o agente administrativo em seus atos o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa tem em seu art. 6º a definição da proporcionalidade a ser observada.

Com a edição do Código Europeu da Boa Conduta Administrativa (especificamente no art. 6º que trata da proporcionalidade) a União Européia buscou reduzir ao mínimo a distorção do princípio da proporcionalidade.

De modo especial, argumenta-se que existe uma substancial congruência (pelo menos no tocante aos resultados) entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiência, notadamente pelo fato de que esta encontra-se abrangida pela proibição de excesso, no sentido de que aquilo que corresponde ao máximo exigível em termos de aplicação do critério da necessidade no plano da proibição de excesso, equivalente ao mínimo exigível reclamado pela proibição da insuficiência.

Deve ser destacada a existência de pelo menos um elo comum entre as categorias da proibição de excesso e de insuficiência, que é o critério da necessidade (isto é, da exigibilidade) da restrição ou do imperativo da tutela que incumbe ao poder público.

Os atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado. A prática indica que a pronúncia de nulidade do ato administrativo não é suficiente para controlar todos os abusos e ilegalidades cometidas pela administração pública. A inércia do Poder Público pode ser usada para atingir direitos e prerrogativas de particulares, sem que haja ato formal a ser atacado ou declarado nulo.

Para finalizar, conforme já relatado, toda vez que ocorrer um ato desmedido seja para o excesso ou para a omissão responderá o Estado pelos danos causados. Conforme decisão do STF de relatoria do Min. Celso de Mello os elementos que compõem a responsabilidade objetiva do Poder Público são a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. O STF, portanto, já consagrou o excesso na ação e também a inoperância na omissão.

BIBLIOGRAFIA

- ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor/ IBDC, 1997.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. 3ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRANDÃO, Cláudia. Direito Administrativo. Coord. Fábio Medina Osório e Marcos Juruena Villela Souto. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DONATO, Maria Monica. “La ‘bellissima inventiva’: immagini e idee nella Sala della Pace”, em ENRICO CASTELNUOVO (org.), Ambrogio Lorenzetti. Il Buon Governo. Milano: Electa, 1995.
- FREITAS, Juarez. Discricionarietà Administrativa e o Direito Fundamental a Boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Da interpretação especificamente constitucional, Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 128, p. 255-9, 1995.

- LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Tradução de José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de e LACERDA, Galeno. Comentários ao código de processo civil. vol III (art. 813 a 889), tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- _____. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais. in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXI, Universidade de Coimbra: Coimbra, 2005.
- _____. Disponível em: www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgang sarlet.pdf.
- SCHMITT, Carl. Verfassungslehre. Berlim: Neukoeln.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- YARSHELL, Flávio. Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.